

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA CNPJ. 08.993.925/0001-92-E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.pb.gov.br



LEI N° 046/2008, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.
- Art. 2º O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo único: Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, previsto na Lei Municipal nº 04/1997.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
  - II a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
- V a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
- Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

5.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA CNPJ. 08.993.925/0001-92-E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.pb.gov.br



- II Eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis e com material de EPI;
  - IV Coleta de amostras de sangue de cães com EPI;
- V Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.
- Art. 5° A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3° e 4° desta Lei.
- Art. 6° O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:
- I residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
  - III haver concluído o ensino fundamental.
- § 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.
- § 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.
- Art. 7° O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:
- I haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
  - II haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

- Art. 8°. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6° e no inciso I, do art. 7°, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.
- Art. 9°. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4° do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8° da Lei n° 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA CNPJ. 08.993.925/0001-92-E-MAIL: pmbsrpb@hofmail.com Home Page: www.barradesantarosa.pb.gov.br



Art. 10. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
  - I prática de qualquer falta grave listada a seguir:
  - a) ato de improbidade;
  - b) incontinência de conduta ou mau procedimento no trabalho;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
  - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
  - f) embriaguez em serviço;
  - g) violação de segredo da empresa;
  - h) ato de indisciplina ou de insubordinação no serviço;
- i) abandono de emprego, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, em período de um ano;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - I) prática constante de jogos de azar.
- II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;
- III necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.
- §1°. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.
- $\S2^{\circ}$  O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.  $\checkmark$



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA CNPJ. 08.993.925/0001-92-E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.pb.gov.br



Art. 12. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, 34 (trinta e quatro) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 10 (dez) cargos de Agente de Combate às Endemias, com vencimentos de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: O Município pagará aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, além do vencimento básico, gratificação e insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) e adicional por tempo de serviço nos termo do Art. 65 da Lei nº 04/97.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, vinculados diretamente ao Município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, mediante Decreto, observando-se Parecer do Ministério Público do Trabalho no Procedimento Investigativo nº 0211/05.

- Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no art. 12 desta Lei.
- Art. 16. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba.
- Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALDO COSTA GOMES
Prefeito Municipal